



PARECER Nº _____, DE 2023

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 1125, de 2020, que "Limita os gastos com propaganda e publicidade em casos de pandemia, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal."

AUTOR: Deputado JOÃO CARDOSO

RELATOR: Deputado JOAQUIM RORIZ NETO

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o projeto de lei nº 1125, de 2020, de autoria do Deputado João Cardoso que dispõe sobre a limitação dos gastos com propaganda ou publicidade dos órgãos públicos da administração direta e indireta do Distrito Federal, em casos de pandemia.

A proposição se divide em cinco artigos, tratando o art. 1º do objeto da matéria, dispendo acerca da limitação dos gastos com propaganda ou publicidade dos órgãos públicos da administração direta e indireta do Distrito Federal, em casos de pandemia.

Os demais artigos versam sobre os seguintes pontos:

- Estabelece que os contratos em vigor devem ser reajustados, com o uso de aditivos para atender a finalidade trazida no artigo primeiro;
- Estabelece que todas as campanhas deverão respeitar os limites de dotação orçamentária vigente;
- Esclarecer as normas de vigência ;
- Indicação da revogação das disposições em contrário.

A proposição foi lida em 08 de abril de 2020, tendo sido distribuída para análise de mérito e de admissibilidade na CEOF e, de admissibilidade na CCJ.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta CEOF.
É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em seu art. 64, II, "a", compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das proposições.

O projeto em comento visa destinar, em caso de pandemias, à campanhas de prevenção e

combate ao surto, todos os gastos com propaganda ou publicidade dos órgãos públicos da administração pública direta e indireta do Distrito Federal, respeitando os limites da dotação orçamentária.

A modalidade eleita de projeto de lei se mostra pertinente, tendo em vista se tratar de proposição que visa criar Lei objetivando compor requisitos e características dos veículos que integram o STPC/DF para proporcionar maior segurança aos ciclistas e motociclistas, corroborando com o disposto no artigo 23, XII, da carta magna . Do ponto de vista da iniciativa, esta se demonstra atendida, vez que o objeto da proposição não fere o ditame do artigo 22, IX, da Constituição Federal ou figura no roll das competências privativas e exclusivas do Governador do Distrito Federal, contidas nos artigos 71 e 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, a proposição não afronta o ordenamento jurídico vigente, pois, não há incompatibilidade com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, na forma disposta no art. 16, § 1º, I e II da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, logo a proposição não apresenta impacto orçamentário e financeiro, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas, meramente limita os gastos públicos com publicidade e propaganda em época de pandemias, direcionando-os para a conter o surto e orientar de forma adequada a população, não cabendo, portanto, a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição aperfeiçoa a prestação de política pública com o objetivo de amparar a população do Distrito Federal, voto, no âmbito da Comissão de Economia Orçamento e Finanças, pela **ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei nº1125/2020, de autoria do Deputado João Cardoso.

DEPUTADO JOAQUIM RORIZ NETO

Relator - CEOF



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ NETO - Matr. 00167, Deputado(a) Distrital**, em 12/05/2023, às 16:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1165499** Código CRC: **A98EFB3F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.joaquimrorizneto@cl.df.gov.br

00001-00020766/2023-87

1165499v5